AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574576 - SE (2024/0061000-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	J P DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMANDA MARIA OLIVEIRA SANTOS - AL019040 KAMILLA CRISTINA DE ALBUQUERQUE MOURA - AL019127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO SUFICIENTE DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. RECONSIDERADA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. REANÁLISE PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. INCREMENTO DA PENA INICIAL JUSTIFICADO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Indicados dispositivos da legislação federal alegadamente violados e tendo a parte discorrido minimamente acerca dos fundamentos da irresignação, afasta-se o óbice da Súmula n. 284/STJ.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a revisão criminal não é instrumento adequado ao mero reexame probatório, não se encontrando tal pretensão abrigada em nenhum dos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. As instâncias ordinárias indicaram fundamentos concretos a justificar o incremento da pena-base, pela valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime, uma vez que a conduta delitiva deixou sequelas permanentes na vítima, que desenvolveu transtorno de ansiedade, sendo necessário seu acompanhamento psicológico na rede de assistência à saúde.

4. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43132494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 13:37:07
Código de Controle do Documento: f34b1ca3-b8d4-4497-aa17-e9282f5e3b51

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43132494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 13:37:07
Código de Controle do Documento: f34b1ca3-b8d4-4497-aa17-e9282f5e3b51

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574576 - SE (2024/0061000-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	J P DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMANDA MARIA OLIVEIRA SANTOS - AL019040 KAMILLA CRISTINA DE ALBUQUERQUE MOURA - AL019127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO SUFICIENTE DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. RECONSIDERADA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. REANÁLISE PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. INCREMENTO DA PENA INICIAL JUSTIFICADO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Indicados dispositivos da legislação federal alegadamente violados e tendo a parte discorrido minimamente acerca dos fundamentos da irresignação, afasta-se o óbice da Súmula n. 284/STJ.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a revisão criminal não é instrumento adequado ao mero reexame probatório, não se encontrando tal pretensão abrigada em nenhum dos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. As instâncias ordinárias indicaram fundamentos concretos a justificar o incremento da pena-base, pela valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime, uma vez que a conduta delitiva deixou sequelas permanentes na vítima, que desenvolveu transtorno de ansiedade, sendo necessário seu acompanhamento psicológico na rede de assistência à saúde.

4. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. P. DA S. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que rejeitou embargos de declaração a fim de manter *decisum* monocrático, que conheceu do agravo

Documento eletrônico VDA42916567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:50
Código de Controle do Documento: c25d66aa-42e8-41be-84f6-5bfc980d1024

para não conhecer do recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 284/STF.

A parte agravante alega que, ao contrário do quanto decidido, nas razões do apelo nobre foram expressamente indicados os dispositivos da legislação federal que se reputam violados, mais especificamente os arts. 315, 564, inciso V, e 626 do Código de Processo Penal.

Pugna pela reconsideração da decisão recorrida ou a submissão do agravo regimental ao Colegiado julgador.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Da devida análise dos fundamentos do recurso especial constata-se que a parte recorrente aponta como violados os arts. 315, 564, inciso V, e 626 do Código de Processo Penal, tendo discorrido minimamente acerca dos fundamentos jurídicos pelos quais reputa negligenciada a aplicação. Logo, diante da faculdade prevista no art. 259 do RISTJ, por economia e celeridade, reconsidero a decisão de fls. 514-515.

Assim, preenchidos os requisitos formais e tendo sido impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Com efeito, a Corte de Justiça sergipana julgou improcedente o pedido revisional, fazendo-o segundo estas razões de decidir (fls. 416-428 - grifamos):

> *Trata-se de Revisão Criminal contra Acórdão transitado em julgado que manteve a sentença que condenou o revisionando a uma pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão pela prática do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal).*
> *A jurisprudência ensina que a revisão criminal é uma ação autônoma de natureza desconstitutiva e seu cabimento está restrito ao rol do artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP), vedado seu manejo como recurso ou terceira instância jurisdicional.*
> *Vejamos o dispositivo legal:*
>
> > *"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*
> > *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
> > *II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
> > *III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."*

Documento eletrônico VDA42916567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:50
Código de Controle do Documento: c25d66aa-42e8-41be-84f6-5bfc980d1024

Nesse passo, a revisão criminal é instrumento processual de natureza excepcional, uma vez que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, não servindo a mera rediscussão de matérias já dirimidas por outras instâncias, especialmente quando coincidentes as teses formuladas.

Por isso, se o revisionando não logrou êxito na comprovação de suas teses defensivas no transcurso da ação penal, não cabe fazê-lo em sede de revisão criminal. Essa serve tão somente para sanar erro judiciário, segundo o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

> *"O objetivo da revisão não é permitir uma terceira instância de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida a pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto. (Código de Processo Penal Comentado, 9a ed., São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 1006)."*

No particular, ***o revisionando defende a fragilidade do acervo probatório para manter o édito condenatório*** *e, subsidiariamente, pugna pela fixação da pena definitiva no mínimo legal.*

Ocorre que o argumento da fragilidade probatória já foi devidamente apreciado na Apelação Criminal, que manteve a sentença condenatória. Peço vênia para transcrever parte do Acórdão combatido que apreciou o pleito de absolvição:

> *"(...)*
>
> *Cumpre destacar, em relação à autoria e materialidade delitiva, que as declarações da vítima em consonância com as demais provas produzidas, atestam sobejamente o ocorrido, convergindo no sentido apontado na peça vestibular, ou seja, que o réu J.P.D.S. praticou a conduta prevista no art. 217-A do CP.*
>
> *(...)*
>
> *É clarividente a harmonia das provas coligidas nos autos e tudo evidencia o padecimento, pela vítima, da ação criminosa do acusado.* ***Notório também que, em casos deste jaez, a palavra da vítima é de efetiva relevância****.*
>
> ***Além disso, o estudo psicossocial (fls. 98/101) ratifica as declarações da vítima, constatando a ocorrência dos graves fatos que ensejaram na condenação J.P.D.S., nele sendo registrado*** *(fl. 101):*
>
> > *Considerando a queixa de abuso sexual, evidenciou-se que as meninas já não se encontram expostas à situação que ensejou a Ação a que este estudo se refere, no entanto, apresentam memórias a respeito dos fatos narrados nos autos, manifestando ansiedade diante de mínimas referencias à situação denunciada.*
>
> ***Assim, da analise detida do material cognitivo coligido nos autos, entre eles o depoimento da vítima e das***

Documento eletrônico VDA42916567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:50
Código de Controle do Documento: c25d66aa-42e8-41be-84f6-5bfc980d1024

***testemunhas, ressai induvidosa a acusação feita**, especialmente pelo fato de ser o referido delito praticado, via de regra, longe dos olhos de testemunhas, ainda mais que a revelação de acontecimentos dessa natureza constrangem e envergonham a própria vítima, o que reforça a presunção de serem verdadeiros os fatos por ela narrados.*

(...)

Em suma, diante do conjunto probatório constante dos autos, a meu sentir, é impositiva a manutenção do decreto condenatório, porquanto a palavra da vítima, além de harmoniosa e despida de senões desde o inquisitório, coaduna-se com as demais provas, enquanto a versão exculpante do réu, por outro lado, não se sustenta nos autos.

Desta feita, tudo corrobora e robustece a consumação do delito em apreço, não havendo que se falar em absolvição do réu, ou mesmo em aplicação do princípio in dublo pro reo, posto existirem provas suficientes que ensejam a condenação pelo crime de estupro de vulnerável contra a vítima G.K.P.S.

(...).".

É de acrescentar, ainda, que os questionamentos ao Relatório Psicossocial (fls. 126/129) por falta de referencial teórico ou revisões bibliográficas em nada altera a responsabilidade penal do revisionando, pois o dito relatório, aliado aos Relatórios Informativo do CREAS e do Conselho Tutelar (fls. 33/34 e 53), foi bastante conclusivo e serviu de fundamento para a sentença condenatória, não sendo impugnado pela Defesa no transcurso da ação penal ou nas razões da apelação criminal.

Infere-se que o acórdão condenatório impugnado encontra-se em harmonia com o acervo probatório, restando caracterizadas a autoria e a materialidade do estupro de vulnerável cometido pelo recorrente, o que foi chancelado pelas duas instâncias julgadoras, como bem pontuou o parecer da Procuradoria de Justiça:

"Portanto, observando de modo sistemático todo o acervo probatório, vislumbra-se que os fatos imputados ao condenado foram objeto de exaustiva apreciação: a) pelo Juízo a quo, que prolatou a sentença condenatória; b) pela Câmara Criminal, que confirmou tal decisão; de modo que os doutos Magistrados analisaram minuciosamente todas as provas adunadas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não merecendo ser acolhido o pleito absolutório."

Vê-se que as linhas defensivas de "fragilidade probatória" e "ausência de materialidade delitiva" se limitam à reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Nessa direção, vejamos a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. 1MPRESTABILIDADE COMO

Documento eletrônico VDA42916567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:50
Código de Controle do Documento: c25d66aa-42e8-41be-84f6-5bfc980d1024

SUCEDÂNEO DE SEGUNDA APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVA NOVA PRODUZIDA EM PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INAPTA À DESCONST1TUIÇÃO DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DELIT1VA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte orienta que não se presta a revisão criminal como sucedâneo de uma segunda apelação criminal. Precedentes.

2. Não pode ser revista a autoria delitiva, a pretexto da busca da verdade real - com base em inconsistente e não contemporânea prova (testemunhal) nova, colhida após decurso de 18 anos da ocorrência dos fatos iniciais, em procedimento de justificação avaliado como desinfluente pelo Tribunal local, à luz da falibilidade da memória -, porquanto estabilizada a condenação pelo trânsito em julgado.

3. A pretensão de absolvição do paciente ou desclassificação da conduta demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, providência incabível no writ. Precedentes.

4. O Tribunal a quo concluiu que a prova oral produzida, no procedimento de justificação criminal, revela-se inapta à desconstituição da condenação definitiva do paciente, sobretudo após 18 anos dos fatos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 751.779/MG, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)". Grifou-se

(...)

Assim, a reforma do julgado visando a absolvição do revisionando (fragilidade probatória ou ausência de materialidade delitiva) é verdadeira tentativa de valer-se do instituto excepcionalíssimo da revisão criminal como sucedâneo recursal.

De mais a mais, o argumento do revisionando que a presente Revisão é esposada numa ótica diversa da delineada na ação penal e no recurso de apelação não outorga uma nova apreciação fática e de provas já existentes na instrução processual e sobejamente analisadas nas duas instâncias julgadoras.

Nesse contexto, a versão de absolvição pormenorizada na inicial da Revisão não se amolda a qualquer hipótese constante no artigo 621, do Código de Processo Penal, mostrando-se que o revisionando almeja usar a revisão criminal como nova apelação criminal, o que, como já sobredito, é vedado pela lei processual penal.

No que diz respeito à alegada violação do art. 564, inciso V, do Código de Processo Penal, conforme se depreende dos excertos transcritos, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe seguiu o posicionamento desta Corte, segundo o qual *a revisão criminal não é instrumento adequado ao mero reexame probatório*, não se encontrando tal pretensão abrigada em nenhum dos

Documento eletrônico VDA42916567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:50
Código de Controle do Documento: c25d66aa-42e8-41be-84f6-5bfc980d1024

incisos do art. 621 do referido *codex.*

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. PLEITO DE ABRANDAMENTO DE REGIME. APRECIAÇÃO INVIÁVEL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. "**É firme a jurisprudência desta Corte no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, objetivando o mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP**". (AgRg no HC n. 649.533/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 20/8/2021).*
> *2. "É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo." (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013.) 3. Agravo regimental desprovido. (*AgRg no HC 913683/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 01/07/2024, DJe de 03/07/2024 - grifamos)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (3.980 G DE SKANK). REVISÃO CRIMINAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 621, I E III, DO CPP. INTERPOSTA REVISÃO CRIMINAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS, COMO NOVA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *[...]*
> *6. É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, assim como que, quando voltado ao questionamento da dosimetria da pena, tem cabimento restrito, restrito à descoberta de novas provas, violação do texto expresso da lei ou desproporcionalidade manifesta na fixação da pena. (AgRg na RvCr n. 6.061/MG, Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, DJe de 14/5/2024).*
> *7. Agravo regimental improvido.* (AgRg nos EDcl no AREsp 2405920/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/06/2024, DJe de 17/06/2024)

Outrossim, no que diz respeito à pretendida mitigação da reprimenda, pelo decote da valoração negativa da vetorial *consequências do crimes*, o

Documento eletrônico VDA42916567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:50
Código de Controle do Documento: c25d66aa-42e8-41be-84f6-5bfc980d1024

acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

> *Passando ao pedido subsidiário de exclusão do vetor consequências do crime, em que pese já tenha sido analisado no Acórdão ora impugnado, este Tribunal Pleno vem apreciando os pedidos de revisão no cálculo dosimétrico do revisionando com objetivo de ratificar ou não a pena definitiva fixada. Nesse sentido: Revisão Criminal n° 202200124026; Revisão Criminal n° 202300111558; Revisão Criminal n° 202300113012; e Revisão Criminal n° 202300126524.*
> *O Superior Tribunal de Justiça ensina que a dosimetria da pena possui certo grau de discricionariedade, porém não afasta o controle de legalidade e constitucionalidade dos critérios e da motivação utilizados (HC n° 731.732/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022).*
> *[...]*
> *No caso, o revisionando teve sua pena definitiva exasperada por conta do vetor negativo consequências do crime. Vejamos a fundamentação da sentenciante sobre o referido vetor:*
>
> > *"**consequências do crime foram graves, em vista os traumas principalmente psicológicos sofridos pela vítima**;*
>
> *[...]*
> ***Na hipótese em tela, diferentemente das alegações do revisionando, extrai-se do relatório psicossocial que o crime deixou sequelas traumáticas na menor, ora vítima, que sofreu com o afastamento da sua bisavó e teve constatado quadro de ansiedade em razão da conduta criminosa praticada pelo revisionando**.*
>
> > *"(...)*
> > ***Entretanto, a menina G. foi encaminhada para acompanhamento psicológico na rede de assistência à saúde pois ela apresentava sofrimento emocional por não compreender o afastamento da bisavó, a qual deixou de falar com ela por conta dos acontecimentos.***
> > *(...)*
> > *Ao se referir aos fatos denunciados nos autos, demonstrou ansiedade e afirmou que o acusado estava preso — informação que, segundo ela, foi transmitida por uma prima; porém, de acordo com os relatos da genitora e do padrasto, não corresponde à realidade.*
> > *(...)*
> > *Considerando a queixa de abuso sexual, evidenciou-se que as meninas já não se encontram expostas à situação que ensejou a Ação a que este Estudo se refere, no entanto, **apresentam memórias a respeito dos fatos narrados nos autos, manifestando ansiedade diante de mínimas referências à situação denunciada.***
> > *(...).".*
>
> *Desse modo, a leitura do vetor em questão não pode ser interpretada literalmente por trechos pescados do relatório psicossocial pelo revisionando, mas sim de forma global, o que só reforça a conclusão*

Documento eletrônico VDA42916567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:50
Código de Controle do Documento: c25d66aa-42e8-41be-84f6-5bfc980d1024

do Acórdão recorrido que compactou com o entendimento da sentenciante sobre o fato criminoso ter ocasionado na vítima um dano psicológico e emocional.
[...]
Por fim, o quadro de ansiedade em razão do fato criminoso foi diagnosticado nas considerações finais do Relatório Psicossocial (fls. 126/129), não prevalecendo a pesca probatória do revisionando ao citar trecho do supracitado Relatório a fim de albergar seu pleito para neutralizar o vetor consequências do crime.
Com efeito, a dosimetria da pena do revisionando foi fixada de acordo com a legislação de regência e de forma proporcional, consoante os parâmetros da jurisprudência dos Tribunais Superiores, não merecendo reparos.

Como se percebe dos fragmentos trazidos à colação, foram indicados fundamentos concretos, empiricamente colhidos nos autos, a justificar o incremento da pena-base, uma vez que a conduta do acusado deixou sequelas permanentes na vítima, que desenvolveu transtorno de ansiedade, sendo necessário seu *acompanhamento psicológico na rede de assistência à saúde.*

Em casos análogos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. DOSIMETRIA. INSURGÊNCIA CONTRA O DESVALOR DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. GRAVES DANOS PSICOLÓGICOS ATESTADOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "'F", DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA JUSTIFICADA. MODIFICAÇÃO INCABÍVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
*II - **Insurgência contra o desvalor das consequências do crime. Desnecessidade de laudo pericial para atestar a evolução negativa do quadro psicológico da vítima, uma vez que cada processo traz as suas particularidades. Precedente.***
*III - **Na hipótese dos autos, o Magistrado - confirmado pelo Tribunal de origem - entendeu que as consequências foram valoradas negativamente por questões concretas, conforme os depoimentos prestados pela genitora e pela vítima, destacando que "a ofendida passou a ter que tomar remédios controlados, já tentou suicídio e faz acompanhamento psicológico até os dias de hoje.** Nesse rumo, a genitora confirmou que a vítima faz tratamento para ansiedade e síndrome do pânico". Desta feita, o*

Documento eletrônico VDA42916567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:50
Código de Controle do Documento: c25d66aa-42e8-41be-84f6-5bfc980d1024

acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. Precedentes.
IV - Pleito de afastamento da agravante prevista no art. 61, II, 'f', do Código Penal. A Corte de origem destacou que a incidência estava justificada, pois "a relação de confiança construída ao longo dos anos, enquanto vizinhos, facilitou a prática delitiva. Isso porque a vítima frequentava a casa do apelado com frequência, inclusive a pedido de seu pai, bem como o apelado tinha livre acesso à residência da vítima". Assim, neste ponto, entender de modo diverso demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via eleita do habeas corpus. Precedentes.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 891711/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 26/04/2024 - grifamos)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderada a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42916567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:50
Código de Controle do Documento: c25d66aa-42e8-41be-84f6-5bfc980d1024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 2.574.576 / SE

Número Registro: 2024/0061000-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00055604720238250000 201420600701 202300118824 55604720238250000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J P DA S (PRESO)
ADVOGADOS	: AMANDA MARIA OLIVEIRA SANTOS - AL019040
	KAMILLA CRISTINA DE ALBUQUERQUE MOURA - AL019127
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J P DA S (PRESO)
ADVOGADOS	: AMANDA MARIA OLIVEIRA SANTOS - AL019040
	KAMILLA CRISTINA DE ALBUQUERQUE MOURA - AL019127
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024

Documento eletrônico VDA43109302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:50:43
Código de Controle do Documento: 4597faa2-d4aa-4e8e-b52c-f3513eec6d9d

a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43109302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:50:43
Código de Controle do Documento: 4597faa2-d4aa-4e8e-b52c-f3513eec6d9d